JUSTIFICATIVA – AFASTAMENTO DE COTA RESERVADA (ITEM 3)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 191/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 74/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

1. DOS FATOS E DO OBJETO

O presente processo licitatório tem por objeto o fornecimento de equipamentos e mobiliários para unidades de saúde (Hospital Municipal Nossa Senhora das Graças), dividido em 3 (três) itens:

- **Item 1:** Otoscópio (Destinação: Exclusivo MPE)
- **Item 2:** Oftalmoscópio (Destinação: Exclusivo MPE)
- **Item 3:** Cama motorizada eletricamente (Qtd: 6 unidades | Valor unitário estimado: R$ 24.373,27 | Valor total: R$ 146.239,62) (Destinação: Ampla Participação).

Conforme apontado na fase preparatória e no Parecer Jurídico, faz-se necessária a devida motivação acerca do afastamento da cota reservada em relação ao **Item 3**, em estrita observância à legislação de regência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso III, faculta a adoção de cota reservada de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível.

Contudo, a própria legislação e a jurisprudência dos órgãos de controle estabelecem que a aplicação de tal benefício deve observar a viabilidade técnica e econômica, não podendo prejudicar a economicidade, a padronização, a segurança da execução ou a competitividade do certame.

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) prestigia o planejamento e a vantajosidade da contratação, impondo à Administração o dever de fundamentar motivadamente o afastamento de regras restritivas ou o formato de disputa adotado quando as características do objeto assim o exigirem.

3. DOS MOTIVOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS PARA O AFASTAMENTO DA COTA RESERVADA NO ITEM 3

O afastamento da reserva de cota para o Item 3 (Camas hospitalares motorizadas de alta complexidade tecnológica) fundamenta-se nos seguintes aspectos impeditivos e de interesse público:

- **A. Natureza e Especificidade Tecnológica do Objeto:**

O Item 3 refere-se a camas motorizadas eletricamente de alto padrão, exigindo o atendimento rigoroso à norma técnica **ABNT NBR IEC 60601-2-52:2020**, capacidade de carga de 250kg, estrutura com leito articulável em polietileno soprado dividido em no mínimo 9 seções acopláveis, sistemas pneumáticos de amortecimento, bateria reserva, comandos remotos múltiplos (enfermagem e paciente) e capacidade para 8 movimentos complejos (Fowler, Trendelenburg, reverso, posição "Sentada Total" com retorno rápido em até 20 segundos, entre outros). Trata-se de bem de alto valor unitário (**R$ 24.373,27 por unidade**) e exig técnico-industrial rigoroso, cuja fragmentação em cotas restritas poderia desestimular a participação de fabricantes ou distribuidores de grande porte capazes de assegurar a assistência técnica e a garantia integral.

- **B. Inviabilidade Econômica e Risco de Frustração do Lote (Economia de Escala):**

Como a quantidade total demandada é de apenas **6 unidades**, a divisão deste quantitativo em cota principal e cota reservada (por exemplo, 75% e 25%) resultaria em lotes fracionados inexequíveis (fracionamento de frações de unidades ou lotes excessivamente reduzidos). Isso afasta a incidência real de ganhos de escala, inviabiliza custos logísticos atrativos por parte dos fornecedores e eleva o risco de deserto ou fracasso especificamente nessa fração do certame, comprometendo o cronograma de aparelhamento do Hospital Municipal.

- **C. Garantia de Ampla Concorrência e Isometria:**

A abertura do Item 3 à **ampla participação** assegura que o mercado concorrente em nível regional e nacional dispute o fornecimento em pé de igualdade, permitindo que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa (menor preço global por item) sem restrições artificiais de competitividade. Cumpre destacar que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) que possuam capacidade técnico-

operacional e comercial para o fornecimento de equipamentos hospitalares complexos **não estão impedidas de participar**; pelo contrário, podem concorrer normalmente na disputa de ampla concorrência do Item 3, além de já contarem com a exclusividade garantida nos Itens 1 e 2 (otoscópio e oftalmoscópio).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta devidamente demonstrado e justificado que o afastamento da cota reservada para o **Item 3** decorre de imperativos técnicos, da baixa divisibilidade quantitativa da demanda (apenas 6 unidades) e da necessidade de preservar a economicidade, a segurança jurídica e a eficiência na alocação dos recursos públicos oriundos da Portaria nº 2782/2023.

Autoriza-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito sob o regime de ampla participação para o referido item, mantendo-se inalterados os benefícios para as MPEs nos demais itens cabíveis.

São Carlos do Ivaí - PR, 26 de outubro de 2026.

Adelson Fernandes dos Santos

Setor responsável / Autoridade Competente